

NOTA TÉCNICA
PROPOSTA PARA RESTRIÇÃO DE USO
Considerações Gerais

Apresenta-se a seguir pontos que reforçam a impropriedade de se fazer uma resolução sobre o tema, considerando especialmente as tentativas até o momento apresentadas.

- a. Qualquer que seja o direcionamento, não há que se ter uma deliberação isolada de um conteúdo do Plano. Restrição é conteúdo do plano. Portanto, se permanecer a discussão que deve ter um direcionamento, esse direcionamento deve ser acrescido na DN sobre a DN 54, que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e dá outras providências. A de menos que possamos admitir a necessidade de uma DN sobre diretrizes e critérios para: diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica; II - análise de opções de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificação dos padrões de ocupação do solo; III - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas, com estimativas de custos; VI - prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos; VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Todos como o inciso VIII - proposta para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos, conteúdo de Plano.
- b. A deliberação não deve definir restrição de uso, deve definir critérios que serão utilizados para delimitar uma área, na qual não poder haver uso, ou poderá haver apenas um ou outro tipo de uso. Lembrar que estamos

tratando de instrumento de gestão de recursos hídricos e não de uso do solo. Portanto, esta regulamentação tem que subsidiar decisão de alocação de água, portanto, OUTORGA.

- c. Qualquer uso será restringido, ou algum tipo específico de uso? Se qualquer, o que faremos com o direito constitucional de acesso à água? O que faremos com o princípio do múltiplo uso?
- d. O enquadramento já não dá essa relação: água e uso? No fundo a proposta está fazendo enquadramento com outro instrumento. Como fica sob o aspecto da segurança jurídica? O que valerá?
- e. Quando se tenta usar “avaliar se as áreas atendem”. Lembrar que Área não atende ninguém e nada.
- f. Que área será definida como restrição considerando que área tem como unidade de medida básica o m², por exemplo? Quantos m², ou qual percentual, qual a distância, ou sob que referencial vai-se delimitar a restrição quando houver manancial de abastecimento público? Quantos m² em torno de trechos de águas de classe especial ou classe 1? E assim por diante para as 10 “características”?
- g. Qualquer ponto sofrerá o mesmo tipo/critério de restrição? Temos certeza? Todos vão responder ao mesmo procedimento de restrição
- h. Áreas de mananciais de abastecimento público - já sofre restrição para outorga (objeto dessa regulamentação), na medida em que é prioridade de uso.
- i. Evitar termos como Áreas próximas? O que é próximo? A montante de determinado ponto? Quanto? Qual a distância.
- j. Classe Especial, assim como 1 e demais, existem restrição de uso. A própria definição conceitual da classe regulamenta justamente uso. Todo o conceito de enquadramento está diretamente relacionado com esse fim. Vejam o cenário de confusão que uma proposta cria.
- k. Enfim, todas as características até hoje propostas, nas diversas versões que pretendem a regulamentação, quando bem definidas o que se verifica é que já estão em leis e já implicam em restrição para outorga. As que não estão em lei, regulamentos e normas, até o momento postas, imprimem uma discricionariedade que gera uma insegurança jurídica impossível de ser administrada.

- I. Lembrar que devemos integrar com a norma de restrição de uso para água subterrânea. Que, aliás, está bem conceituada e de clara aplicação.
 - a. Integração também com o Código Florestal, que já define áreas de restrição e ainda integração com o enquadramento. Que define justamente restrição de uso de recursos hídricos.
 - b. Outro ponto importante é, considerando que Minas, como estado interior, compartilha a gestão de águas com importantes bacias cujos rios principais são da União, não seria mais prudente, para o bem da gestão integrada, que o CNRH primeiro discutisse essa questão?